



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.818-A, DE 2003 (Do Sr. Geraldo Thadeu)

Altera a Lei nº 9.317, de 1996, a fim de que as empresas inscritas no SIMPLES possam optar pelo parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M ÁR I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º, §2º da Lei n.º 9.317, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

*§2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES poderão ser objeto de parcelamento.*” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem a finalidade de permitir que as empresas optantes pelo SIMPLES parcelam os seus débitos para com a Fazenda Nacional, mediante alteração na Lei n.º 9.317, de 1996, art. 6º, §2º.

Ora, segundo a Constituição Federal, o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte consiste num dos princípios gerais norteadores da atividade econômica. Com base nesse princípio, a fim de tenham condições para concorrer com as empresas de maior porte, a legislação tributária deveria permitir o parcelamento de débitos das microempresas e empresas de pequeno porte para com a Fazenda Nacional.

O último programa de recuperação fiscal – PAES – possibilitou que os débitos apurados sob o regime do SIMPLES fossem objeto de parcelamento, embora o art. 6º, §2º da Lei n.º 9.317/96 determinasse que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderiam ser pagos mediante parcelamento.

Em vista das dificuldades enfrentadas pelos empresários brasileiros, notadamente os micro e pequenos empresários, num momento em que a economia brasileira precisa crescer, justifica-se admitir que as empresas optantes pelo SIMPLES parcelam os seus débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos dos futuros programas de recuperação fiscal. Essa medida viabilizaria a regularização do funcionamento de várias empresas que tanto contribuem para a geração de empregos no país.

Portanto, nobres colegas, pela relevância desta proposição, espero contar com vosso apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado GERALDO THADEU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III  
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES -  
SIMPLES**

.....

**Seção III  
Da Data e Forma de Pagamento**

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3º e 4º.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela visa a alterar a lei que instituiu o SIMPLES, no sentido de permitir o parcelamento dos impostos e contribuições devidos pelos inscritos no referido sistema simplificado de pagamento de tributos.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil já se deu conta da importância das micro e pequenas empresas. A lei que instituiu o SIMPLES é uma manifestação clara do reconhecimento do relevo atribuído a este segmento empresarial. O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte foi outra importante conquista das empresas deste segmento.

Há, contudo, muito a ser feito para que os pequenos negócios gozem das plenas condições para o seu desenvolvimento. Das dificuldades de acesso ao crédito aos problemas da onerada folha de pagamentos, muitos obstáculos precisam ser removidos.

O projeto de lei em tela, do ilustre Deputado Geraldo Thadeu, traz uma valorosa contribuição para as empresas que se enquadram no SIMPLES, ao permitir que os impostos e contribuições devidos por estas pessoas jurídicas possam ser objeto de parcelamento. Com o atual texto, o parcelamento é vedado, num tratamento injustificavelmente menos favorável aos optantes pelo sistema simplificado de pagamentos de tributos.

Não é razoável, de fato, que a lei conceda como um benefício, por um lado, a simplificação e a redução da carga tributária, e de outro, prejudique o mesmo grupo, vedando o parcelamento do pagamento de tributos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.818, de 2003.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado Gerson Gabrielli  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.818/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli, contra o voto do Deputado Durval Orlato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Dr. Benedito Dias - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Giacobo, Jairo Carneiro, Júlio Redecker, Yeda Crusius e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**